



GOVERNO MUNICIPAL  
**INDEPENDÊNCIA**  
JUNTOS FAZENDO ACONTECER

PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO  
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



À Secretaria de Infraestrutura

**Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS Nº IN-TP005/21

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** T AMERICO DE SOUZA EIRELI

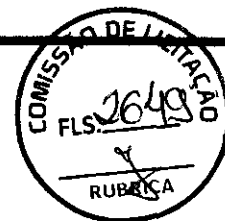
O (A) Pregoeiro (a) informa à Secretaria de Infraestrutura, acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa T AMERICO DE SOUZA EIRELI, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação no certame.

**DOS FATOS**

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto: *“Execução dos serviços de REFORMA DO PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE, conforme projeto e orçamento em anexo, parte integrante deste processo”.*

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que a inabilitou, alegando, em suma, que teria apresentado atestado com serviço semelhante ao do edital, indicando que a decisão seria pautada em excesso de rigor.

Diante disso, segue-se análise de mérito.



## DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles que orientam de forma específica a licitação, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo)*

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Diante disso, cumpre verificar que a empresa foi inabilitada por não atender à exigência do item 4.2.4.2 do instrumento convocatório, que se refere à comprovação de qualificação técnico-operacional, que se destina à verificação de capacidade da empresa em face de outras experiências em objetos compatíveis.

Ocorre que o atestado colacionado pela empresa se refere a serviços prestados por pessoa jurídica diversa, inclusive remetendo a execução realizada no exercício de 2005, quando a licitante sequer havia sido constituída, posto que, conforme seu cartão de CNPJ, sua data de abertura é 29/01/2008.





Interessa deixar registrado que a qualificação técnico operacional difere da qualificação profissional, devendo a atestação do item em questão (4.2.4.2) se referir à empresa, e não ao profissional. A qualificação técnico-profissional está contemplada pelo item 4.2.4.3.

Desta feita, com base nos fatos, observamos que o certame foi realizado conforme o mais estrito cumprimento aos princípios basilares da atividade administrativa, quais sejam os da **Legalidade, Publicidade** e mais precisamente ao referente à licitação o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.<sup>1</sup>(grifo)*

Assim, em resposta à indagação levantada, repisamos que não houve comprovação da qualificação técnico-operacional, não havendo fundamento para modificação da decisão primeira.

## DA DECISÃO

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416





GOVERNO MUNICIPAL  
**INDEPENDÊNCIA**  
JUNTOS FAZENDO ACONTECER

PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO  
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

---

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso, permanecendo, na íntegra, o julgamento já proferido.

Independência - CE, 29 de Setembro de 2021.

*Juliana Loiola Barros*  
**JULIANA LOIOLA BARROS**

Presidente da Comissão de Licitação

